

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE – SP.

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 158/2022 – PROCESSO N° 4408/2022

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

O Município de Santo Antônio de Posse, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, visando à “AQUISIÇÃO DE PAINÉIS INTERATIVOS DIGITAIS PARA USO COMO LOUSA DIGITAL PARA FINS EDUCACIONAIS”.

Todavia, a ora Impugnante denota a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja retificação se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

1. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

2. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extração ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A. DA CERTIFICAÇÃO DA ANATEL PARA A PLACA DE WI-FI

O descriptivo técnico do item determina que o Sistema Informatizado com Microcomputador OPS deve possuir:

"WIFI: 802.11 /b/G/n e 02 Antenas WiFi;"

Neste viés, importa destacar que a ANATEL é uma instituição em âmbito nacional que tem como objetivo fiscalizar e regulamentar a distribuição de produtos de telecomunicações¹:

No Brasil, somente é permitida a comercialização de produtos para telecomunicações com Certificados de Conformidade Técnica válidos e devidamente homologados pela Anatel. O processo de certificação conduzido pela Agência tem como base padrões de qualidade e de segurança, além de funcionalidades técnicas regulamentadas.

Em razão disto, importa destacar que produtos que contenham o que se solicita no desritivo da solução interativa devem apresentar a placa de wi-fi certificada pela Anatel.

Isto ocorre por meio da Resolução nº 671, de 03 de novembro de 2016, da ANATEL². As placas ou módulos de autorização e controle de radiofrequência, tem obrigatoriedade na homologação. Logo, o componente, placa de Wi-Fi deve ser homologada.

Dessa forma, o equipamento ofertado deve apresentar uma placa Wi-Fi homologada, caso que se encaixa nas legislações vigentes e, se for comprovado de forma inegável que o produto fornecido virá com a placa desejada, o órgão receberá o que é necessário.

Esta é uma medida que busca permitir a fabricação legal, dentro dos parâmetros e trâmites exigidos na Lei, já que nem todos os fabricantes de monitores fabricam também os componentes internos.

Dessa forma, compreendemos que será exigida a homologação da ANATEL sobre as placas de wi-fi do equipamento licitado. **Está correto nosso entendimento?**

¹ Anatel, disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos>. Acesso em 01 de agosto de 2022.

² Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2016/911-resolu%C3%A7%C3%A3o-671>. Acesso em 10 de agosto de 2022.

B. DO DIRECIONAMENTO

Dentre as especificações do objeto - SOLUÇÃO INTERATIVA EDUCACIONAL - temos o que segue:

- O acesso deve estar vinculado ao e-mail educacional do professor, com acesso a partir de qualquer dispositivo (notebooks, desktops, chromebooks, tablets e smartphones), possibilitando a integração com a ferramenta Google Sala de Aula;
- Os objetos digitais devem estar Português do Brasil e Inglês, alinhado com as habilidades da BNCC, abrangendo as disciplinas de Artes, Biologia, Ciências, Física, Geografia, História, Matemática, Química e Tecnologia;
- Deve permitir atribuir trabalhos para os alunos de forma interativa;

No entanto a descrição é uma cópia das especificações do software empregado nos produtos da Optma:

Conecte-se facilmente.

Sincronize com suas contas na nuvem para planejar suas aulas de qualquer lugar, a qualquer momento. Como o Creative Board é uma plataforma baseada em nuvem, você pode acessar seus materiais de aula de qualquer IFPD Optoma Creative Touch 5-Series em sua escola

Google Classroom & Single-sign-on (SSO) support.

Os professores podem facilmente criar e importar materiais de aula em qualquer lugar. Com o Logon único (SSO), você pode sincronizar rapidamente com o Google Classroom, trazendo os benefícios do compartilhamento sem papel e da colaboração digital para a sala de aula. Os professores agora podem trabalhar em seus planos de aula em casa e trazê-los instantaneamente para qualquer sala de aula.

No entanto existem outras soluções capazes de permitir a integração dos alunos e professores, como por exemplo a utilização de softwares da própria google, como o Google Jamboard que permitem aulas integradas com os alunos através de login e senha que em conjunto com a utilização de outros softwares educativos e gamificados permitem outras empresas atenderem as determinações do edital, na forma de pacote de software.

Esta medida é comumente utilizada por empresas e aceitas por outros órgãos, que inclusive preveem em seus descritivos a possibilidade, como exemplo temos o edital de Pregão Eletrônico nº 46/2022 de Cândido Mota/SP³:

WIRELESS C/ALCANCE MÍNIMO DE 9 MTS. O DISPLAY AINDA DEVE CONTAR COM SOFTWARE PARA INTERAÇÃO DE CONTEÚDO COM FUNCIONAMENTO EM SISTEMA OPERACIONAL ANDROID E WINDOWS COM FUNÇÕES MÍNIMAS PRESENTES EM NO MÍNIMO UM DOS SISTEMAS OPERACIONAIS OU EM AMBOS OS SISTEMAS OPERACIONAIS: ESPELHAMENTO

Diferentemente do processo de licitação aberto pela prefeitura de Cândido Mota, o presente certame encontra-se direcionado, uma vez que apenas o software de uma empresa consegue atender ao requisitado.

Não obstante cabe ressaltar que direcionamento pode ser considerado um vício a ser sanado com a alteração do edital para que se restrinja a atuação dentro dos princípios constitucionais que regem os certames licitatórios e garantem acima de tudo a isonomia e ampla concorrência, mas que aceitar tal ilegalidade pode gerar ato de improbidade administrativa.

Para tanto, é nítido o direcionamento e assim fere-se o princípio da isonomia e se estabelece preferências, tais exigências é uma prova confessa de que o produto especificado no termo de referência está direcionado para determinadas empresas que comercializam a referida marca.

No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Tribunal de Justiça do Estado Paraná:

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE PÚBLICO. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. O dano material efetivamente causado pelo agente público ímparo deve ser objeto de prova a ser produzida na fase instrutória. Não sendo possível estimar o valor da indenização, a indisponibilidade não pode se basear no valor máximo do contrato questionado, já que este valor não será o do prejuízo. RECURSO NÃO PROVIDO.

³ www.portaldecompraspublicas.com.br

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Ademais, cabe ressaltar que o direcionamento não se configura com a participação de apenas uma empresa licitante, e sim com a presença de apenas uma marca/fabricante que atenda ao edital, sendo mais constatado o direcionamento quando há a réplica da descrição técnica do objeto tanto no edital quanto no catálogo da fabricante.

Não é preciso dizer que o tratamento igualitário por entre os possíveis licitantes e por todo o processo que se prosseguir que não coaduna com os princípios licitatórios acaba por frustrar o caráter competitivo e ir contra a todos os preceitos normativos e princípios que regem o processo licitatório, visto que a Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição de a Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustram o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (grifo nosso).

Nesta seara, caso não seja aceito nosso entendimento, cumpre destacar que aludida especificação viola o princípio da igualdade previsto no Art. 3º, da Lei 8.666/93. Ainda, vejamos que a interpretação dos sete verbos presentes na transcrição do presente texto de lei denota que qualquer atividade que tenha meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo é considerado **ILEGAL**.

Por fim, cabe ressaltar que a restrição de competição no processo licitatório configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93 (lei de licitações):

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;
Pena – detenção, de 2 a 4 anos, e multa.

Entendemos que esta Administração preza pelos princípios da licitação de isonomia e ampla concorrência e que, portanto, serão aceitos produtos que cumpram com as especificações por meio de pacote de softwares. **Está correto?**

Contrária a isto impugna-se o presente edital tendo em vista estar direcionado ao produto da empresa Optoma.

3. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da imparcialidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).*

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

- A.** Que o órgão declare que será exigida a homologação da ANATEL sobre o componente, Wi-Fi integrado, do Sistema Informatizado com Microcomputador OPS, no momento da assinatura do contrato.

- B.** Que o órgão declare que serão aceitos produtos que cumpram com as especificações da solução interativa educacional por meio de pacote de softwares.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 17 de novembro de 2022.

SIEG APOIO Assinado de
ADMINISTR forma digital por
ATIVO SIEG APOIO
LTDA:06213 ADMINISTRATIVO
683000141 LTDA:062130141
Dados: 2022.11.17
17:47:26 -03'00'

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86